



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-52.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600073-52.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

EMBARGANTE: AL 102 PORTAL DE NOTÍCIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMBARGADA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Portal de Notícias AL 102 contra acórdão que manteve sentença condenatória por propaganda eleitoral negativa antecipada, sob alegação de omissão quanto à possibilidade de veracidade dos fatos noticiados e existência de AIJE sobre o mesmo tema.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao não considerar que a possível veracidade dos fatos noticiados e a existência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral sobre o mesmo tema afastariam a condenação.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que "configura propaganda eleitoral negativa antecipada a divulgação de informações, ainda que controvertidas, que tenham o intuito de influenciar negativamente a opinião do eleitorado".

4. A existência de AIJE sobre os mesmos fatos não afasta a caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada, pois o que se pune é a veiculação de informações com potencial de prejudicar a imagem do candidato em período vedado pela legislação eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Para configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada, não é necessário que o conteúdo seja explicitamente falso, bastando que tenha o objetivo de influenciar negativamente a opinião do eleitorado em período vedado. 2. A eventual veracidade dos fatos noticiados ou a existência de processo judicial sobre o mesmo tema não afasta a caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060002737, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.11.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, por não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nem erro material a ser sanado, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PORTAL DE NOTÍCIAS AL 102 em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo sentença que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada.

2. O embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, alegando que não se considerou a possibilidade de os fatos noticiados serem verdadeiros, tendo em vista a existência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral sobre o mesmo tema. Argumenta que a possível veracidade dos fatos narrados na matéria jornalística teria o condão de afastar a condenação, assim como a existência de controvérsia em relação à inveracidade das informações veiculadas.

3. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos por entender que o embargante pretende rediscutir o mérito da causa.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, apontando que não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, tendo sido a tutela jurisdicional prestada de forma clara e fundamentada.

5. É o relatório.

VOTO

6. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, tendo sido opostos dentro do prazo legal de três dias previsto no art. 275, §1º do Código Eleitoral. Ademais, o embargante possui legitimidade e interesse processual para a oposição do recurso, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

7. Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que admitem sua interposição apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o órgão julgador deveria se pronunciar ou para corrigir erro material.

8. No caso em análise, não vislumbro a existência de omissão ou erro de premissa fática no acórdão embargado. A decisão colegiada enfrentou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive a questão central ora suscitada.

9. Com efeito, o acórdão embargado deixou claro, em seu item 3.1, que "configura propaganda eleitoral negativa antecipada a divulgação de informações, ainda que controvertidas, tenham o intuito de influenciar negativamente a opinião do eleitorado". Portanto, a própria fundamentação do acórdão contemplou a possibilidade de as informações serem controvertidas, ou seja, não necessariamente falsas desde que tenham o intuito de influenciar negativamente o eleitorado.

10. Ademais, conforme bem destacado no voto condutor do acórdão, "para configurar a propaganda eleitoral negativa antecipada não é necessário que o conteúdo seja explicitamente falso, mas que tenha o objetivo de influenciar negativamente a opinião do eleitorado acerca de um candidato, em desacordo com a legislação eleitoral".

11. A existência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral sobre os mesmos fatos não afasta a caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada, pois o que se pune, no caso, é a veiculação de informações com potencial de prejudicar a imagem do candidato em período vedado pela legislação eleitoral.

12. Importante ressaltar que a responsabilidade do veículo de comunicação, conforme também destacado no acórdão, "inclui a verificação prévia dos fatos divulgados, para evitar a disseminação de conteúdos inverídicos ou difamatórios". No caso concreto, restou evidenciado que o embargante não procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

13. Percebe-se, portanto, que o embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito da causa e obter um novo julgamento, com premissas favoráveis à sua tese. Contudo, os embargos de declaração não constituem via adequada para o reexame da causa ou manifestação de inconformismo com a decisão, conforme pacífica jurisprudência.

14. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que "a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte" (TSE, ED-AgR REspEI nº 060002737, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.11.2022).

15. Por fim, vale registrar que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

16. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas os rejeito por não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nem erro material a ser sanado.

17. É como voto.

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR